



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/173 (DR)

Queixa de Manuel Barroso contra a Rádio e Diário Campanário

**Lisboa
1 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/173 (DR)

Assunto: Queixa de Manuel Barroso contra a Rádio e Diário Campanário

I. Queixa

1. A 30 de janeiro de 2018 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Manuel Maria Feio Barroso contra a Rádio Campanário, detida por Rádio Campanário – Voz de Vila Viçosa, CRL, pela divulgação, na sua página online, de uma notícia intitulada «Alentejo. Má gestão na Escola André de Gouveia leva Governo a afastar delegado regional de Educação do Alentejo».
2. Alega o queixoso que não foi respeitado o direito ao contraditório, pois não foi interpelado pela Rádio para a confirmação da notícia, e que a notícia põe em causa o seu bom nome e reputação, informando, ainda, que oportunamente iria exercer o direito de reposta.
3. O queixoso requer à ERC que «promova todas as diligências para que seja reposta a [sua] dignidade» e as demais que o regulador entender adequadas «para que sejam avaliados os procedimentos e o cumprimento das regras deontológicas» em causa.
4. Notificados o operador e a Diretora da rádio, veio esta última informar que a notícia em causa replicou uma outra do jornal «i», que identifica as respetivas fontes. Referiu também que não havia rececionado qualquer pedido para o exercício do direito de resposta, acrescentando que, no seu entender, o queixoso apenas aponta questões da notícia do jornal «i», «mas nada aponta aos factos indicados pela [sua] matéria nos parágrafos seguintes, que consubstanciam a matéria noticiosa».

II. Análise e fundamentação

5. A ERC é competente para apreciação da queixa ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), e) e i), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
6. Atente-se, então, ao teor da notícia, com vista a apurar se houve, ou não, violação dos direitos de personalidade do queixoso, nomeadamente, o direito ao bom nome e reputação, conforme alegado pelo próprio, e em que medida tal é conciliável com o direito a informar que assiste ao órgão de comunicação social em causa.

7. Dispõe o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».
8. Por seu turno, estabelece o artigo 37.º, n.º 1, da CRP que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», consagrando o n.º 1 do artigo 38.º a liberdade de imprensa.
9. No caso em análise, estamos, portanto, em presença de dois direitos constitucionais, de igual valor, que integram o elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais, consagrados nos artigos 24.º e seguintes da CRP.
10. Recorde-se, a este propósito, o Prof. Vieira de Andrade¹, que defende que «a solução dos conflitos e colisões entre direitos, liberdades e garantias ou entre direitos e valores comunitários não pode, porém, ser resolvida sistematicamente através de uma preferência abstrata. É difícil estabelecer, em abstrato, uma hierarquia entre os bens constitucionalmente protegidos, em termos de obter uma resposta que permita sacrificar sistematicamente os menos importantes. (...) Não pode, além disso, ignorar-se que, nos casos de conflito, a Constituição protege diversos valores ou bens em jogo e que não é lícito sacrificar pura e simplesmente um deles ao outro».
11. Assim, o critério consagrado na doutrina constitucional para resolver os conflitos ou colisões de direitos é o princípio da harmonização ou da concordância prática, o qual se executa «através de um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito»².
12. Impõe-se, portanto, «que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (a 'preferência concreta') se faça em termos de comprimir o menos possível os valores em causa segundo o seu peso nessa situação – segundo a intensidade e a extensão com que a sua compressão no caso afeta a protecção que a cada um deles é constitucionalmente concedida. A questão do conflito de direitos ou valores depende, pois, de um procedimento e de um juízo de ponderação, não dos valores em si, mas das formas ou modos de exercício específicos

¹ Vieira de Andrade, José Carlos, «Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», 4ª Edição, Almedina (2009)

² Vieira de Andrade, José Carlos, «Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», 4ª Edição, Almedina (2009)

(especiais) dos direitos, nas circunstâncias do caso concreto, tentando encontrar e justificar a solução mais conforme ao conjunto dos valores constitucionais (à ordem constitucional)»³.

13. Assim, a Constituição da República Portuguesa não impõe o aniquilamento absoluto de um dos direitos constitucionais em confronto, recomendando a doutrina que qualquer restrição de um dos direitos ocorra na medida em que seja proporcional, necessária e adequada para a salvaguarda de outro direito constitucional.
14. A notícia relata que na base do afastamento do queixoso do cargo de delegado regional de Educação estiveram atos de má-gestão, por atrasos na contratação de pessoal e falta de condições para o normal funcionamento da escola, indicando as fontes do jornal «i» de tal informação, como fontes oficiais, acrescentando o relato de um protesto ocorrido na escola em causa por «falta de condições», que conduziu ao encerramento do estabelecimento de ensino.
15. Cumpre antes de mais sublinhar que, pese embora a Denunciada alegue que se limitou a replicar uma notícia do jornal «i», não é, por isso, afastada a sua responsabilidade editorial, a qual decorre, desde logo, do direito constitucional que lhe assiste de informar e de livremente determinar os conteúdos que integram a programação ou publicação.
16. Não está aqui em causa a notícia do jornal «i», uma vez que o queixoso circunscreveu o objeto da sua queixa à notícia divulgada na Rádio Campanário.
17. Considerando que estão em causa direitos pessoais e que o procedimento seguiu os trâmites do previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, os poderes de cognição do regulador circunscrevem-se ao alegado na queixa, pelo que não caberá no âmbito da presente análise qualquer consideração acerca da notícia publicada em outro órgão de comunicação social que não o denunciado.
18. Analisada a peça jornalística em causa, esta circunscreve-se à informação de que o queixoso foi afastado, segundo as fontes do jornal «i», por má gestão, sendo elencadas algumas das situações que conduziram a tal desfecho e outras entretanto ocorridas.
19. A oportunidade, atualidade, interesse noticioso ou jornalístico da notícia em causa recai no âmbito da liberdade de informação e liberdade editorial que assiste ao órgão de comunicação social. Simplesmente, deverá fazê-lo respeitando sempre os limites impostos à atividade jornalística, prescritos em normas legais ou deontológicas.
20. Conforme supra enunciado, é necessário alcançar um equilíbrio na ponderação dos dois direitos constitucionais em confronto: liberdade de imprensa e direito ao bom nome e

³ Idem

reputação, concluindo-se da análise da peça que as informações nela contidas não extravasam o limite do necessário para a compreensão da situação e das razões que conduziram ao afastamento do queixoso do posto de delegado regional.

21. Importa aqui recordar no artigo 32.º, n.º 2, alínea c), da Lei da Rádio, que impõe aos operadores de rádio a obrigação de assegurar o respeito pelo rigor e isenção da informação, cabendo-lhe, por conseguinte assegurar uma apresentação clara e objetiva dos factos, devendo diversificar as fontes de informação e garantir a audição das partes com interesses atendíveis para o caso (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista).
22. A opção da Denunciada passou por uma mera replicação, mas tal não a desonera das suas responsabilidades, deveres e obrigações, isto para não dizer que os reforça, pois não sendo a fonte primária, as boas práticas, as obrigações éticas e deontológicas, sempre aconselham que sejam, por si, confirmadas as informações que pretende divulgar, com vista a garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais, pelo rigor e isenção da informação prestada.
23. Ora, resulta claro da leitura da notícia em crise que não foi ouvido o visado e a fonte da notícia divulgada pela Rádio Campanário é, exclusivamente, o jornal «i», não se podendo concluir que houve da parte da Denunciada uma preocupação no sentido de garantir a comprovação dos factos através de outras fontes nem tão pouco de auscultar o visado na notícia, consubstanciando tal prática um desrespeito pelo disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.
24. Por último, no que respeita ao exercício do direito de resposta, que o queixoso refere que «iria» solicitar e a denunciada esclarece que não foi solicitado, importará sublinhar que se trata de um direito concedido ao queixoso, previsto na lei com vista à divulgação da sua versão dos factos noticiados, que este pode, ou não, exercer, não sendo obrigatório que o faça, já o mesmo não se dirá quanto ao contraditório a que o órgão de comunicação social está, por regra, obrigado, conforme supra explanado.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Manuel Maria Feio Barroso contra a Rádio Campanário, detida por Rádio Campanário – Voz de Vila Viçosa, CRL, pela divulgação, na sua página online, de uma notícia intitulada «Alentejo. Má gestão na Escola André de Gouveia leva Governo a afastar delegado regional de Educação do Alentejo», o Conselho Regulador delibera:

1. Dar por verificada a violação do dever de diversificar as fontes de informação e garantir a audição das partes com interesses atendíveis para o caso, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista;
2. Sensibilizar a Rádio Campanário para o cumprimento escrupuloso dos limites impostos à atividade jornalística, prescritos nas normas legais e deontológicas.

Lisboa, 1 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

João Pedro Figueiredo